

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29 / 04 / 2017

Pág. 24 Col. 04

Conferido Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

Detalhado
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 06 / 2017

Pág. 138 Col. 01

Conferido Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 30 / 06 / 2017

Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 20/06/17 às 14:21

Welton Carlos de Cristo Alves
Técnico Administrativo
RF. 11.479

Ao Vereador / A Vereadora

Ota

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 09 / 08 / 2017

Presidência

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, no
caso do 6º artigo da Lei nº 11.391.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado 3 nesta data documento 5 rubricado

em 66 e 67 e folha de informação nº

em 25 / 11 / 17

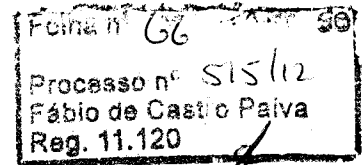
Nome FABIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120 SGP-12

Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 515/2012:

1º) Quais os custos advindos com a aprovação do pretendido pelo projeto?

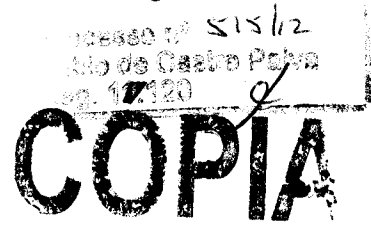
2º) Há programas, em implantação ou já implantados, que venham ao encontro do pretendido pela propositura?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ota, em 4 / 9 / 17
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Jair Tatto, em 14 / 9 / 17
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Ofício de SGP .12 nº 603/2017

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 515/2012**, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO GARANTIA CONTRATUAL POR EMPRESAS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA OU PROFISSIONAL AUTÔNOMO, CONTRATADOS PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS, PROJETOS E SERVIÇOS JUNTO AO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO."

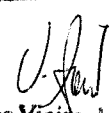
A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para as informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


MILTON LEITE
Presidente

Ao Senhor
JOÃO DORIA
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br




Vitor Vieira dos Santos
RF 714.741-4
ATL-II

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue m juntado S, nesta data documento S rubricado S

sob nº 68 a 84 e folha de anexo nº

em 29/11/17

Nome FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120 SGP-12

Secretário



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 82

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 526/2017-C

DOCREC
824/2017

Ref.: Ofício SGP-12 nº 603/2017

Folha nº 68
Processo nº 515/12
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Senhor Presidente

Por meio do ofício epigrafado, essa Presidência encaminhou a este Gabinete o pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento relativamente ao Projeto de Lei nº 515/12, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que visa obrigar as empresas de engenharia, arquitetura e agronomia e profissionais autônomos contratados pelo Poder Público Municipal a contratar seguro-garantia.

Em resposta, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações oferecidas pelos órgãos municipais competentes em relação ao Projeto de Lei nº 516/12, do mesmo Vereador, cujo teor é praticamente igual ao da propositura supra mencionada, encaminhadas à essa Câmara Municipal, por meio do Ofício ATL nº 50/16-C.


CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

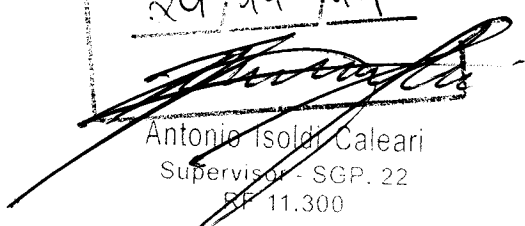
Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GGSM/MMO/vvs
Resp 515-12

A Comissão de:
FIN
29.11.17


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em **29.11.17** às **16h**


FABIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



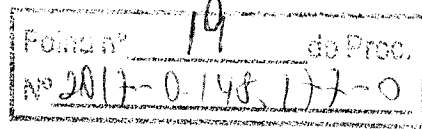
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de Fevereiro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 50/16 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 279/2015



Vitor Vitorino Santos
RF 714741-4
ATL-II

Senhor Presidente

CÓPIA

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Amb. lte, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 516/12, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que visa exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil profissional por empresas de engenharia, arquitetura e agronomia ou profissional autônomo contratados pelo Município para a execução de obras, projetos e serviços.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS VIÁRIOS**

Folha de informação nº 10

Vitor Vieira dos Santos
RF 714.741-4
ATL-B

Do Processo nº 2015-0.145.770-1

em 19/06/15 (a)

Informação: 1818/PROJ-G/2015**Referência:** Processo nº 2015-0.145.770-1**Assunto:** Projeto de Lei nº 516/12, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro de responsabilidade civil profissional por empresas de engenharia, arquitetura e agronomia ou profissional autônomo, contratados para a realização de obras, projetos e serviços junto ao Município de São Paulo. Pedido de Subsídios.**OBRAS-G****60.22.40.001****Senhor Superintendente,****CÓPIA**

Encaminhamos para ciência e manifestação o processo em referência.

Atendendo solicitação do Sr. Chefe de Gabinete desta Pasta, Proj-G apresenta abaixo comentários a respeito do Projeto de Lei nº. 516/12, conforme segue:

- O seguro de Responsabilidade Civil deve ser atribuição da empresa contratada e não do Responsável Técnico (profissional), conforme art. 2º.
- Quanto ao Art.3º. o profissional de Engenharia deve responder solidariamente com a empresa, uma vez que faz parte do seu quadro de funcionários ou mesmo como autônomo, porém com recolhimento da ART ou RRT em seu nome, por esse motivo não tem sentido os dois seguros.
- Na apólice de seguro de Responsabilidade Civil da empresa, deverá constar o nome do Engº. Responsável com sua respectiva ART ou RRT.
- No projeto de Lei não é feita nenhuma menção ao prazo de duração do seguro, se este terá validade somente durante a execução da obra, ou se a garantia inclui o prazo que a empresa tem de responsabilidade sobre a obra.
- É nosso entendimento que, além do seguro de Responsabilidade Civil, deve ser feito um Seguro de Garantia de Risco de Engenharia.
- Quanto ao Seguro de Responsabilidade Civil de Projetos, haverá sempre uma responsabilidade solidária da empresa que recolheu a ART da execução, juntamente com os Técnicos dos Órgãos Públicos responsáveis pela aprovação dos mesmos, os quais devem recolher uma ART ou RRT de análise e aprovação.
- Não foram abordados aqui os aspectos jurídicos que afetam direta ou indiretamente as questões técnicas mencionadas acima.

Conforme fl. 06, atentar para o prazo de devolução para ATAJ.

18 / junho / 2015

ENG.º PEDRO LUIZ DE CASTRO ALGODOAL
Superintendente de Projetos Viários
PROJ-G

PLCA/jac

Folha nº 11
 Processo nº 5512
 Fábio de Castro Paiva
 Reg. 11.120

Folha nº 01 do Proc.
 Nº 2017-0.178.177-0



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS

Vitor Vieira dos Santos
 RF 714 741-4
 ATL-II

12

do Processo Administrativo nº 2015-0.145.770-1

Folha de informação nº

(a).....
 LAURA DIAZ MONTIEL
 Resp. pelo Exp. SIURB-G/ATAJ
 OAB/SP 173.230

Int.: Câmara Municipal de São Paulo

Ass.: PL nº 516/2012, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro de responsabilidade civil profissional por empresas de engenharia, arquitetura e agronomia ou profissional autônomo, contratados para a realização de obras, projetos e serviços junto ao Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

SIURB - G

Senhor Secretário

CÓPIA

O artigo 40, XIV, "e", da Lei 8.666/93 estabelece a obrigatoriedade da exigência de seguros, quando for o caso.

O artigo 69, do referido diploma legal, prescreve que o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir às suas expensas o objeto do contrato em que se verificarem, vícios de construção, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

O artigo 70, da lei em comento, por sua vez, responsabiliza o contratado pelos danos causados diretamente à administração ou a terceiros decorrentes de culpa ou dolo na execução do contrato.

Da leitura do Projeto de Lei em epígrafe, é possível inferir que este carece de reformas, nos termos propostos pelas unidades técnicas desta Pasta às fls. 07 e 08, as quais acompanhamos. Ademais, do ponto estritamente jurídico, entendo que as normas já dispostas na supracitada lei e no ordenamento jurídico são suficientes para regular a matéria.

São Paulo, 26 de agosto de 2015

LAURA DIAZ MONTIEL

SIURB/ATAJ - OAB/SP 173.230

Folio nº 22 do Proc.
 nº 2017-0.148.177-0

15

Folha de informação nº 12
(a).....

Marcia A. Honohan de Mello
100-124-660-03
SILVER Gabinete

Ass.: PL nº 516/2012, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro de responsabilidade civil profissional por empresas de engenharia, arquitetura e agronomia ou profissional autônomo, contratados para a realização de obras, projetos e serviços junto ao Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

CÓPIA

Senhora Assessora Chefe

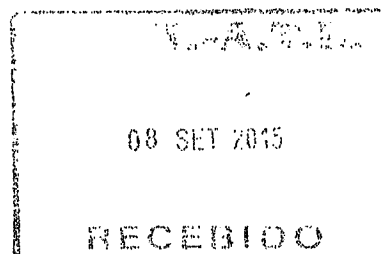
Restituo os autos a V.Sa. com as informações prestadas pela Superintendência de Projetos Viários (PROJ), Superintendência de Obras Viárias (OBRAS), bem como pela Coordenadoria das Assessorias Técnica e Jurídica desta Pasta, as quais acompanho.

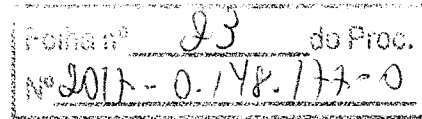
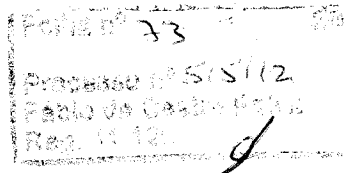
São Paulo, 03 de setembro de 2015.

ROBERTO GARIBE

Secretário Municipal

SIURB





Vitor Vitor dos Santos
RF 714 741-4
ATL-II



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS

Folha de informação nº 25

Do Processo Administrativo nº 2015-0.145.770-1

Neide de Fátima Rocha
SIURB.G/ATAJ

Int.: Câmara Municipal de São Paulo

Ass.: Projeto de Lei nº 516/12

INF. Nº 1372/SIURB/ATAJ/2015

SIURB-ATAJ

Senhora Coordenadora

CÓPIA

Em atenção ao exposto às fls. 22/23 tenho a manifestar que

Em que pese o meritório propósito que inspirou o legislador a apresentar o projeto de Lei em tela, entendo que a medida não reúne condições de ser convertida em lei, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Primeiramente resta patente que, a obrigação de contratação de seguros, nos casos em que especifica, além de repercutir em prejuízo para a Administração, visto que os licitantes evidentemente embutirão nos preços propostos o custo da apólice, evidencia injusta interferência em assunto de competência privativa do Executivo Municipal.

A estipulação ou não de contratação de seguro nos editais de licitação de obras públicas se insere em competência discricionária do administrador público, que as promoverá quando entender conveniente e oportuno.

Assim, especificamente, quanto aos quesitos formulados, considero:

PCN/NFR

(Handwritten signature)

Folha nº 14
Processo nº 515112
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Folha nº 24 do Proc.
nº 2017-0-14P.172-0

fls: 89
Vitor Vitorias
RF 7147414
ATL-10



**PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS**

CÓPIA

Do Processo Administrativo nº 2015-0.145.770-1

Folha de informação nº 26
Neide de Fátima Rocha
SIURB-G/ATAJ

1. Esta Pasta inclui a obrigatoriedade de contratações de seguro de responsabilidade civil e/ou de risco de garantia, nas licitações sob Regime Diferenciado de Contratações (RDC). Nas demais modalidades a obrigatoriedade é incluída nos Editais quando conveniente e oportuno, a juízo da Administração.
2. Como já exposto acima, sendo a contratação do seguro, assunto de competência da Administração, esta deverá ser avaliada caso a caso, conforme já autoriza a Lei Federal.
3. Embora não haja estudos técnicos que permitam dimensionar o impacto financeiro da exigência de contratação de seguros no preço das obras licitadas, a opinião majoritária entre os técnicos que atuam nas licitações desta Pasta é que, tal obrigação acarretará considerável acréscimo aos preços ofertado pelos licitantes.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

PAULO CESAR NANNINI

Procurador do Município

SIURB-ATAJ

OAB/SP 113.608

Folha nº 25 50
Processo nº 515112
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 16/03/2018 15:56:57

fls. 90

Folha nº 25 do Proc.
Nº 2017-0-148-177-0

Vitor Vieira dos Santos
RP 714 741.2



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS

Do Processo Administrativo nº 2015-0.145.770-1

Folha de informação nº

27

Neide de Fátima Rocha
SIURB.G/ATAJ

Int.: Câmara Municipal de São Paulo

Ass.: Projeto de Lei nº 516/12

CÓPIA

SIURB.G

Senhor Secretário

Acompanho a manifestação às fls. retro, razão pela qual,
encaminhamos o expediente a Vossa Senhoria.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

LAURA DIAZ MONTIEL

Coordenadora

SIURB/ATAJ

OAB/SP 173.230

Vitor Vieira dos Santos
RF 714.741-4
ATL-II



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS

Do Processo Administrativo nº 2015-0.145.770-1

Folha de informação nº

28

Neide de Fatima Rocha
SIURB.G/ATAJ

Int.: Câmara Municipal de São Paulo

Ass.: Projeto de Lei nº 516/12

CÓPIA

SGM/ATL - CHEFIA (601120030)

Sra. Assessora Especial

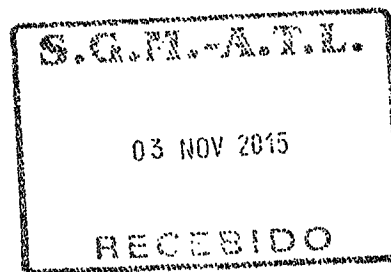
Em vista dos pronunciamentos dos Órgãos Técnicos desta Pasta, restituímos o presente manifestando nossa discordância na conversão do Projeto em Lei.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

ROBERTO GARIBE

Secretário Municipal

SIURB



Folha de informação nº 33

Do TID nº 2015-0.145.770-1 em 03/12/2015

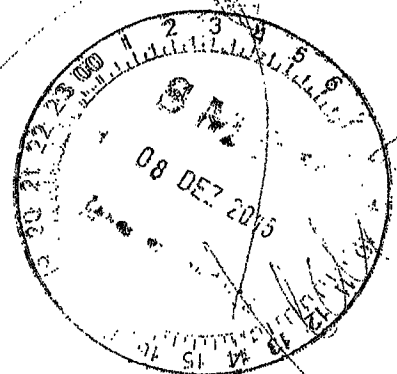
SMSP / ATAJ

SR. PROCURADOR JORGE DA FONSECA OSÓRIO

CÓPIA

Após os pertinentes esclarecimentos, entendemos que a exigência para a apresentação do seguro de garantia de natureza civil deverá contemplar àquelas contratações cujas complexidades requeiram maiores garantias à Administração.


Eng.ª ADRIANA SIANO BOGGIO BIAZZI
ASSESSORA CHEFE
SMSP/ATOS




ASBB/sfb

do PA nº 2015-0.145.770-1

INTERESSADO: Administração

Folha de informação nº 37
Folha nº 28 em 01/02/16
Processo nº 5112
Fábio de Castro Palva
11.120

ASSUNTO : Projeto de Lei. Pedido de informações da Câmara Municipal ao Poder Executivo.

CÓPIA

Informação nº 129/2016 - PGM-AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhor Procurador Assessor Chefe**

Trata-se de Projeto de Lei nº 516/12, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro de responsabilidade civil profissional por empresas de engenharia, arquitetura e agronomia ou profissional autônomo, contratados para a realização de obras, projetos e serviços junto ao município de São Paulo".

O Sr. Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente da Câmara do Município de São Paulo, solicitou o encaminhamento de pedido de informações ao Executivo, que foi autorizado pelo Sr. Vereador Presidente da Câmara.

A justificativa da propositura encontra-se a fls. 05/06 e, em síntese, visa "garantir o pagamento de indenizações relativas a reparações por danos materiais, danos corporais e danos morais, involuntariamente causados a terceiros no exercício da profissão, assegurando a responsabilidade técnica do profissional e garantindo a qualidade, solidez e segurança das obras, projetos e serviços executados.

O processo foi encaminhado a SIURB, que se posicionou contrariamente ao prosseguimento do projeto, entendendo que as normas federais já disciplinam a matéria de forma satisfatória.

CÓPIA

em 01/02/16

SMSP foi consultada e a área técnica num primeiro momento entendeu benéfica a iniciativa porque asseguraria que as obras, projetos e serviços contratados se efetivassem exatamente na forma como foram contratados e sem prejuízo ao erário. A área técnica vislumbrou uma possível garantia de ressarcimento para as hipóteses de refazimento das obras/serviços/projetos e pagamentos de indenizações.

Em nova manifestação SIURB reforçou seu posicionamento contrário ao projeto de lei, defendendo que as hipóteses em que o administrador julgar conveniente a Lei Federal já permite a exigência no edital (fls. 25/26).

Sob a ótica apresentada, SMSP reviu tecnicamente seu posicionamento (fls. 33).

O processo foi então encaminhado a esta Procuradoria para análise dos aspectos de constitucionalidade/legalidade e acerca da competência para legislar a respeito da matéria.

É a síntese do necessário.

Considerando todo o exposto, passamos a nos posicionar.

Preliminarmente, no tocante a competência do Município para disciplinar questões referentes a licitação, entendemos que a matéria está afeta ao âmbito de competência do ente Municipal, à luz do que dispõe o artigo 30, II, da Constituição Federal.

A respeito, convém mencionar o julgamento da ADin nº 2039596-35.2015.8.26.0000, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.779, de 28 de agosto de 2013, de iniciativa da Câmara Legislativa. Invasão de competência normativa federal. Inocorrência. Lei que se encontra no âmbito de

**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

[Handwritten signature]
Vice-Vice da Sala
AF 714741-2
ATL-II

do PA nº 2015-0.145.770-1

Folha nº 80

Folha de informação nº 39

Processo nº 518/12
Fábio de Castro Paiva
nº 11.120

em 01/02/2016

CÓPIA

atuação do poder legislativo municipal, tendo em vista abordar norma específica ou especial de licitação, o que não é vedado pela Constituição Federal. Inconstitucionalidade da lei não reconhecida. Ação improcedente."

Aqui cabe uma observação: não se julgou inconstitucional a norma municipal de iniciativa da Câmara, não obstante tratar-se de normas referentes a licitação, porque não houve propriamente uma inovação do legislador municipal, que se limitou a encampar obrigação já prevista em lei.

A Lei 8666/93, por sua vez, no artigo 1º é clara e precisa ao estabelecer que trata de "normas gerais" sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A competência para a edição de normas gerais sobre licitação é competência legislativa privativa da União (artigo 22, XXVII, da Constituição Federal).

Resta, pois, estabelecer o que seria norma geral. Nas lições de Marçal Justen Filho¹, a expressa "configura-se como um conceito jurídico indeterminado. Isso significa que a aplicação do conceito de "normas gerais" conduz a três situações distintas. Há casos de certeza positiva, em que não há dúvida sobre a configuração de uma norma geral. Tome-se como exemplo o artigo 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993, que proíbe a inclusão no ato de convocação de cláusulas que comprometam o caráter competitivo da disputa. É evidente que essa regra configura uma norma geral, aplicável a todos os entes federativos.". Há casos de certeza negativa, em que se sabe aplicável somente à União e os casos nebulosos.

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Revista dos Tribunais, 16ª Edição, p.20.

CÓPIA

A partir da definição proposta, é possível aferir de início que o Município discipline o seu processo licitatório, desde que observe as regras gerais estabelecidas pela legislação federal, não podendo se contrapor aos seus ditames.

No caso, a obrigação de contratação de seguro de responsabilidade em todas as contratações de obras, projetos e serviços de engenharia, poderia, em tese, ser tratada pelo Município, visto que a Lei 8.666/93 faculta a referida exigência para as hipóteses em que o administrador julgar conveniente e oportuno.

Todavia, impor como uma obrigação para toda e qualquer contratação, traz o inconveniente levantado pela Secretaria de Infraestrutura e Obras, qual seja, encarecer em demasia as contratações, para as quais o Administrador entende que não seria o caso de se assegurar.

Assim, a lei 8.666/93 ao facultar a análise da pertinência de se exigir o seguro ou não pelo Administrador já considerou que a imposição da exigência em toda contratação poderia ferir o princípio primordial da licitação: o da economicidade.

Se considerarmos como garantia contratual, nos termos da manifestação inicial de SMSP, também poderíamos ter como consequência a ofensa a normas gerais de licitação, inclusive a que tutela a competitividade. Senão vejamos.

O art. 56, da Lei 8.666/93 prevê que "a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.". O § 2º refere-se ao limite da garantia, que seria de 5% do valor do contrato, sendo que para se exigir até 10% é preciso tratar-se de "obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente".

Folha nº 82
Processo nº 51512
Fábio de Castro Paiva
11.120
do PA nº 2015-0.145.770-1

**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Folha de informação nº 41
em 01/02/16

CÓPIA

Nesse aspecto Marçal Justen Filho também comenta que a garantia deve ser analisada com cuidado, pois se por um lado representa uma vantagem para a Administração para eliminar os riscos de insucesso na contratação, por outro representa um encargo econômico-financeiro para o particular, que é obrigado a desembolsar recursos, que podem atingir valores elevados. O licitante, engloba, na formação de seus custos, os encargos necessários à obtenção da garantia.

Em resumo, se não for adotada com as cautelas necessárias a garantia *"tanto reduz o número de licitantes como acarreta elevação dos custos para a Administração."*³

Com efeito, em que pese inexistir afronta direta às normas gerais de licitação, na prática a medida levaria invariavelmente a uma situação de conflito de normas e princípios, que poderiam ensejar a não aplicação da norma municipal.

Outro aspecto que merece destaque é o vício de iniciativa da lei. O Tribunal de Justiça de São Paulo já teve oportunidade de apreciar e julgar inconstitucional Lei Municipal que discorria sobre regras de licitação e tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, por não terem a iniciativa do Poder Executivo. Note-se o julgamento da ADin 158.603-0/0-0⁴:

"as regras que interferem no processo de licitação com o Poder Público têm nítido caráter administrativo. Se a lei municipal impõe determinada conduta ao Prefeito, limitando sua atuação em relação às licitações, evidente que está a interferir na administração".

² idem

³ idem, p. 940.

⁴ Ação direta de inconstitucionalidade - lei municipal 11.289, 4/7/2007, de Ribeirão Preto - regulamenta o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações no município - iniciativa da câmara municipal e invasão de competência do Prefeito, a quem cabe a administração pública do município - exame dos art. 170, IX, da Constituição Federal e da lei complementar federal 123, de 14/12/2006 - ação procedente).

**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Vitor Vieira dos Santos
RP 714.741-4
ATL-11

Folha de informação nº 42

do PA nº 2015-0.145.770-1

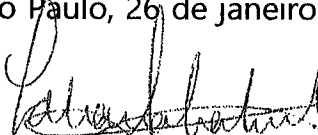
em 01/02/16

Também o julgamento da ADin nº 2199592-06.2014.8.26.0000 considerou inconstitucional lei de iniciativa da Câmara que interfere na Administração do Município⁵.

Ante o exposto e atendendo ao que foi submetido a esta Procuradoria Geral do Município através da manifestação de fls. 36, concluímos que o projeto de lei, na forma como proposto, implicará situações práticas que se distanciam das normas gerais da Lei 8.666/93 e, quanto a iniciativa, o projeto padece de vício formal, já reconhecido pelo nos julgados citados do Tribunal de Justiça de São Paulo.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

CÓPIA


TATIANA BATISTA MALATESTA
PROCURADORA ASSESSORA - AJC

OAB/SP 249.209

PGM

De acordo.

São Paulo, 28/01/2016.


TIAGO ROSSI
PROCURADOR ASSESSOR CHEFE - AJC

OAB/SP 195.910

PGM

⁵ Ação direta de inconstitucionalidade Lei nº 7293/14, do Município de Guarulhos, a tornar obrigatória impressão de calendário oficial de vacinação nas contracapas de cadernos ou agendas distribuídos gratuitamente aos alunos da rede *municipal* de ensino Diretriz de caráter nitidamente administrativo, a forma de administrar a Comuna toca privativamente ao Chefe do Poder Executivo Não se achando obrigado a cumprir o que paralelamente, a respeito, haja por bem a Câmara *Municipal* determinar - Vício de iniciativa, lei vetada com rejeição do veto pela Câmara - ADIN procedente, nos termos do parecer da Procuradoria Geral do Estado, para decretar a inconstitucionalidade do diploma legal em exame.



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

Folha nº 84
Processo nº 515/12
de Castro Pajva
11.120

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 16/03/2018 15:56:57.

Folha nº 34 do Proc.
nº 2011-0148/22-0

Vitor Viana dos Santos
fls. 99
AF 714741-4
ATL-II

**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

do PA nº 2015-0.145.770-1

Folha de informação nº 43
em 01/02/18

INTERESSADO: Administração

ASSUNTO : Projeto de Lei. Pedido de informações da Câmara Municipal ao Poder Executivo.

CÓPIA

Continuação da Informação nº 129/2016 - PGM-AJC

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial

Considerando as manifestações da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município, que acolho, encaminho o presente em atendimento à solicitação de fls. 36.

São Paulo, 1º / 2 /2016

**ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

OAB/SP nº 162.363

PGM

TBM

Projeto de Lei ATL - seguro de responsabilidade civil

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue m juntado S, nesta data documento S rubricado

sob nº 85a88 e folha de informação nº

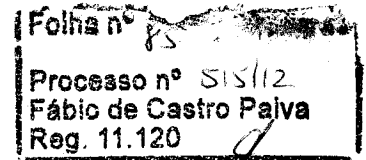
em 08/13/18

Nome Rafábio de Castro Paiva

RAFAÉLIO DE CASTRO PAIVA SGP-12

RF 11.120

Secretário



Parecer 57/18

**VOTO VENCEDOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 515/2012**

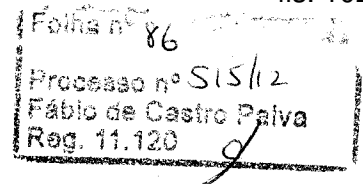
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, visa obrigar a contratação de Seguro Garantia de Responsabilidade Civil Profissional por Empresas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou profissional autônomo, contratados para a realização de obras, projetos e serviços junto ao Município de São Paulo.

A propositura determina que o Seguro Garantia de Responsabilidade Civil Profissional deverá ser apresentado no momento da assinatura do contrato junto ao órgão público municipal, pelo profissional responsável técnico pela execução da obra, projeto ou serviço, de acordo com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida e registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Município de São Paulo, sendo que o Seguro Garantia deverá ser específico para cada obra, projeto ou serviço, de acordo com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) apresentada e terá como importância segurada o percentual equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da obra, projeto ou serviço contratado, cujo valor seja superior a 10% do valor previsto na alínea "a" do inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.666/93 - que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências - e que, nos casos de subcontratação, o seguro deverá ser apresentado por parte dos responsáveis técnicos pela execução da obra, projeto ou serviço das empresas subcontratadas, específicas para as Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, vinculadas à principal.

O projeto prevê ainda que, para assegurar a plena execução de obras, projetos e serviços de engenharia contratados pelo Município, será exigido Seguro Garantia Profissional das empresas e profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia.

A Comissão de Comissão de Administração Pública exarou parecer contrário, já que a "obrigatoriedade de Seguro Garantia Contratual para a realização de obras, serviços e projetos junto aos órgãos públicos municipais contraria o que determina a Lei Federal nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração

Re 65/2018



Pública", ou seja, a exigência de garantia, além de ser ato administrativo discricionário da autoridade competente, pode ser prestada em uma das 3 formas estabelecidas na referida lei: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, à escolha do contratado".

Em solicitação de quesitos que subsidiassem a análise do Projeto em tela, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se afirmando que "o projeto de lei, na forma como proposto, implicará situações práticas que se distanciam das normas gerais da Lei 8.666/93 e, quanto à iniciativa, o projeto padece de vício formal", conjuntamente com a afirmação pela Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras de que "embora não haja estudos técnicos que permitam dimensionar o impacto financeiro da exigência de contratação de seguros no preço das obras licitadas, a opinião majoritária entre os técnicos que atuam nas licitações desta Pasta é que tal obrigação acarretará considerável acréscimo aos preços ofertados pelos licitantes".

Assim, em que pese as elevadas intenções do nobre autor da propositura, **contrário** é o parecer, pelos motivos acima expostos.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28/02/18

Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver.^a Adriana Ramalho
Autora do Voto Vencedor

Ver. Atílio Francisco
Relator

Ver. Dalton Silvano

Ver. Isaac Felix

Ver. Ota

Ver. Ricardo Nunes

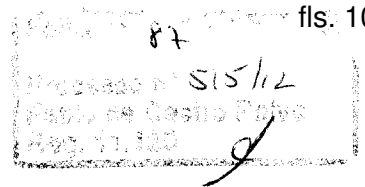
Ver. Rodrigo Goulart

Ver.^a Soninha Francine

P.L 515/2012

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 103



PARECER Nº

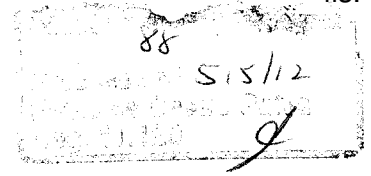
18/18

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 515/2012

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, visa obrigar a contratação de Seguro Garantia de Responsabilidade Civil Profissional por Empresas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou profissional autônomo, contratados para a realização de obras, projetos e serviços junto ao Município de São Paulo.

A propositura determina que o Seguro Garantia de Responsabilidade Civil Profissional deverá ser apresentado no momento da assinatura do contrato junto ao órgão público municipal, pelo profissional responsável técnico pela execução da obra, projeto ou serviço, de acordo com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida e registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Município de São Paulo, sendo que o Seguro Garantia deverá ser específico para cada obra, projeto ou serviço, de acordo com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) apresentada e terá como importância segurada o percentual equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da obra, projeto ou serviço contratado, cujo valor seja superior a 10% do valor previsto na alínea "a" do inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.666/93 - que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências - e que, nos casos de subcontratação, o seguro deverá ser apresentado por parte dos responsáveis técnicos pela execução da obra, projeto ou serviço das empresas subcontratadas, específicas para as Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, vinculadas à principal.



O projeto prevê ainda que, para assegurar a plena execução de obras, projetos e serviços de engenharia contratados pelo Município, será exigido Seguro Garantia Profissional das empresas e profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28/02/18

Ver. Jair Tatto
Presidente
Abstencão

Ver. Afílio Francisco
Contrário

Adriana Romelto
Ver. Aurélio Nomura
Contrário

Ver. Isae Felix
Contrário

Ver. Ota
Relator

D. Silvano
Ver. Reginaldo Tripoli

Ver. Ricardo Nunes
com voto

Ver. Rodrigo Goulart

Guilherme
Ver. Zé Furin
contrário

Rel 24/18

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 3 / 18

Pág. 123 Col. 3

Conferido

LEI DE CADASTRO PAIVA
DE 10.120
2018

